

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

Assegura a dispensação, nas farmácias da rede municipal de saúde, de medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, mediante prescrição emitida por profissional legalmente habilitado, inclusive quando atuante na rede privada de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica assegurada, nas farmácias da rede pública de saúde do Município de João Monlevade, a dispensação dos medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME cuja disponibilização esteja atribuída ao Município, mediante apresentação de prescrição válida emitida por profissional legalmente habilitado, ainda que atuante na rede privada de saúde.

§ 1º A dispensação de que trata o caput observará:

- I - os limites legais da habilitação profissional do prescritor;
- II - a indicação clínica e os critérios de elegibilidade aplicáveis;
- III - os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as rotinas adotadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - as regras de financiamento e de responsabilidade dos entes federativos pelos diferentes componentes da assistência farmacêutica;
- V - a legislação sanitária vigente; e
- VI - a disponibilidade do medicamento na unidade ou na rede municipal de saúde.

§ 2º A prescrição realizada por enfermeiro restringe-se aos medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas ou protocolos aprovados pela instituição de saúde competente, observadas a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, sua regulamentação e as normas expedidas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

§ 3º A prescrição realizada por cirurgião-dentista restringe-se aos medicamentos indicados em Odontologia, observadas a Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, e as demais normas aplicáveis ao exercício profissional.

§ 4º A inclusão de determinado medicamento na REMUME não dispensa o cumprimento de critérios clínicos, sanitários, administrativos ou de acesso eventualmente estabelecidos para o respectivo medicamento, programa ou componente da assistência farmacêutica.

Art. 2º Para fins de dispensação, a prescrição deverá:

- I - estar legível e sem rasuras que comprometam sua compreensão, autenticidade ou validade;
- II - conter a identificação do paciente;
- III - conter a identificação do profissional prescritor, com seu nome e número de inscrição no respectivo conselho profissional;





IV - indicar a data da emissão;

V - conter assinatura física ou eletrônica juridicamente válida do profissional prescritor;

VI - indicar o medicamento pela denominação genérica, princípio ativo ou outra forma admitida pela legislação sanitária aplicável; e

VII - encontrar-se dentro do prazo de validade correspondente ao medicamento prescrito.

§ 1º Serão admitidas prescrições físicas e eletrônicas, desde que atendidos os requisitos legais e sanitários aplicáveis.

§ 2º A dispensação de antimicrobianos, medicamentos sujeitos a controle especial ou medicamentos submetidos a regime específico observará, adicionalmente, as exigências próprias relativas à forma da prescrição, validade, retenção, quantidade, identificação, registro e controle.

§ 3º A ausência de carimbo não impedirá a dispensação quando a identificação do profissional e sua inscrição no respectivo conselho puderem ser verificadas de forma inequívoca e a prescrição atender aos demais requisitos legais.

Art. 3º Para fins de identificação, registro e rastreabilidade da dispensação, o usuário deverá apresentar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou outro documento de identificação admitido pelos sistemas oficiais do SUS.

§ 1º A ausência de apresentação física do Cartão Nacional de Saúde não impedirá a dispensação quando for possível identificar o usuário e localizar ou realizar seu cadastro pelos meios disponíveis.

§ 2º Poderá ser exigida comprovação de residência no Município de João Monlevade para o fornecimento de medicamentos cuja aquisição ou dispensação seja de responsabilidade municipal, ressalvadas:

I - as hipóteses de pactuação ou cooperação entre entes públicos;

II - a continuidade de tratamento anteriormente iniciado na rede municipal;

III - as situações de urgência ou de risco à saúde, quando aplicáveis;

IV - as pessoas em situação de rua, em acolhimento institucional ou em condição de vulnerabilidade social; e

V - outras situações justificadas e previstas em regulamento.

§ 3º A residência poderá ser comprovada mediante documento idôneo, declaração do usuário ou de seu responsável ou outro meio admitido em regulamento.

Art. 4º A dispensação fica condicionada à disponibilidade do medicamento no estoque da unidade ou da rede municipal de saúde, observadas as regras de programação, armazenamento, controle e distribuição da assistência farmacêutica.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do medicamento, o usuário deverá receber, na forma do regulamento, orientação quanto:

I - à possibilidade de retirada em outra unidade da rede municipal;

II - à previsão de reposição, quando disponível;

III - ao procedimento administrativo aplicável para acompanhamento da solicitação;





IV - ao ente, unidade, programa ou componente responsável pelo fornecimento, quando não se tratar de atribuição municipal; e

V - às medidas necessárias à preservação da continuidade do tratamento.

§ 2º A indisponibilidade temporária do medicamento não gera, por si só, obrigação de aquisição individual imediata pela unidade dispensadora, sem prejuízo:

I - das providências administrativas necessárias à regularização do estoque;

II - da adoção de medidas destinadas à continuidade do cuidado;

III - das responsabilidades estabelecidas na legislação aplicável; e

IV - do direito de acesso aos meios administrativos e judiciais cabíveis.

§ 3º A substituição do medicamento prescrito somente poderá ocorrer nas hipóteses autorizadas pela legislação sanitária e mediante observância das competências dos profissionais envolvidos.

Art. 5º Compete ao profissional farmacêutico, no exercício de suas atribuições legais, verificar a regularidade da prescrição e o atendimento dos requisitos necessários à dispensação.

§ 1º A dispensação poderá ser recusada quando a prescrição:

I - estiver vencida, ilegível ou apresentar rasura que comprometa sua validade;

II - não permitir a identificação do paciente ou do profissional prescritor;

III - tiver sido emitida fora dos limites legais de habilitação do profissional;

IV - não atender às exigências sanitárias aplicáveis;

V - apresentar indícios de falsidade, adulteração ou uso indevido; ou

VI - não atender aos protocolos, critérios de elegibilidade ou requisitos específicos aplicáveis ao medicamento.

§ 2º Na hipótese de recusa, o usuário deverá ser informado, de maneira clara e fundamentada, sobre a irregularidade identificada e, quando possível, orientado acerca das providências necessárias à regularização da prescrição.

Art. 6º Os dados pessoais e as informações relativas à saúde tratados em decorrência desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades relacionadas à assistência farmacêutica, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo profissional e as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I - aos procedimentos de validação e registro das prescrições;

II - aos documentos admitidos para identificação e comprovação de residência;

III - aos fluxos de dispensação e acompanhamento das solicitações;

IV - à integração entre as unidades e os sistemas da rede municipal;

V - às medidas de orientação aos usuários; e

VI - aos procedimentos aplicáveis em caso de indisponibilidade de medicamentos.

Parágrafo único. A regulamentação deverá preservar a autonomia técnica dos profissionais de saúde e observar as competências estabelecidas na legislação federal.



Art. 8º A execução desta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, os instrumentos de planejamento do SUS e a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala de Sessões da Câmara, em 08 de julho de 2026.

Alysson Barcelos Lima
Vereador Avante

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o acesso da população à assistência farmacêutica municipal, permitindo que as farmácias da rede pública de saúde dispensem medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME mediante apresentação de prescrição emitida por profissional legalmente habilitado, ainda que atuante na rede privada de saúde.

A medida busca eliminar barreiras burocráticas desnecessárias, sem afastar os critérios técnicos, sanitários e administrativos que regem a dispensação de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Atualmente, em diversas situações, usuários que já possuem prescrição válida emitida por médico, cirurgião-dentista ou enfermeiro legalmente habilitado acabam sendo orientados a procurar novamente a rede pública apenas para obter nova prescrição ou transcrição do documento. Esse procedimento, quando não houver necessidade clínica de nova avaliação, ocupa agenda da atenção básica, consome tempo de profissionais de saúde e retarda o acesso do usuário ao tratamento.

A proposta, portanto, visa conferir maior racionalidade ao fluxo de dispensação, preservando os recursos humanos da rede municipal para atendimentos que efetivamente demandem avaliação clínica, diagnóstico, acompanhamento ou intervenção profissional.

Importante destacar que o projeto não amplia a REMUME, não cria obrigação de fornecimento de medicamentos não padronizados, não afasta os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas aplicáveis e não impõe ao Município a aquisição imediata de medicamentos em caso de indisponibilidade de estoque. A dispensação permanecerá condicionada à responsabilidade municipal pelo fornecimento, à disponibilidade do medicamento, à regularidade da prescrição, aos critérios de elegibilidade e às normas sanitárias vigentes.





Também se preservam os limites legais de atuação dos profissionais prescritores. No caso dos enfermeiros, a dispensação ficará condicionada à observância da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, do Decreto Federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987, e das normas expedidas pelo Conselho Federal de Enfermagem, especialmente quanto à necessidade de prescrição no âmbito da consulta de enfermagem e com respaldo em protocolos ou rotinas formalmente aprovados. No caso dos cirurgiões-dentistas, a prescrição restringe-se aos medicamentos indicados em Odontologia, nos termos da legislação federal aplicável.

A proposição também reconhece que o usuário residente no Município, ainda que tenha realizado consulta na rede privada, permanece integrante do SUS e pode fazer jus à assistência farmacêutica pública, desde que atendidos os requisitos legais e administrativos pertinentes. A origem privada da prescrição, por si só, não deve constituir obstáculo ao acesso a medicamentos já padronizados e disponibilizados pelo Município.

Sob o aspecto financeiro, a proposta não cria despesa nova direta e obrigatória. O custo do medicamento para o Município é o mesmo independentemente de a prescrição ter sido emitida por profissional da rede pública ou privada. Ao contrário, a aceitação direta de prescrições válidas pode reduzir custos operacionais indiretos, evitando consultas administrativas ou meramente burocráticas destinadas apenas à transcrição de receitas. A medida também favorece melhor planejamento da assistência farmacêutica, pois permite que a Administração tenha visão mais adequada da demanda real da população residente, inclusive daquela parcela que realiza consultas fora da rede pública, mas utiliza o SUS para acesso aos medicamentos padronizados.

Por fim, o projeto mantém a atuação técnica dos profissionais responsáveis pela dispensação, inclusive para verificar a regularidade da prescrição, o enquadramento nos protocolos aplicáveis e a observância das normas sanitárias. Dessa forma, a proposta busca conciliar ampliação do acesso, segurança jurídica, responsabilidade administrativa e eficiência na gestão pública de saúde.

Diante do exposto, pela relevância social e administrativa da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando-se sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara, em 08 de julho de 2026.

Alysson Barcelos Lima
Vereador Avante



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003400390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Barcelos Lima** em 09/07/2026 15:07

Checksum: **390D899001A4E38E368B6A9E2F2C72A79B6452AAE8111818E2A504C9F892C922**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330035003400390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.